

equipamentos e programas de informática, requisitos e demais elementos que permeiam essa modalidade de trabalho;

V - acompanhar e avaliar o desempenho do servidor ou empregado público no cumprimento das metas estabelecidas;

VI - reunir-se presencialmente, no órgão ou entidade, com os servidores ou empregados públicos em teletrabalho, para acompanhamento das atividades realizadas, com periodicidade mínima de 10 (dez) dias;

VII - informar, ao órgão de recursos humanos ou de gestão de pessoal, os nomes dos servidores ou empregados públicos em teletrabalho, para fins de registro em seus assentamentos funcionais.

Artigo 9º - Constituem deveres do servidor ou empregado público em teletrabalho:

I - cumprir as metas de produtividade estabelecidas no Termo de Adesão de que trata o artigo 7º deste decreto;

II - desempenhar suas atribuições com observância do disposto no § 3º do artigo 1º deste decreto;

III - atender às convocações para comparecimento às dependências do órgão ou entidade, sempre que determinado pelos seus superiores;

IV - estar acessível durante o horário de trabalho e manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos;

V - consultar, durante o horário de trabalho, seu correio eletrônico institucional;

VI - manter o superior imediato informado sobre a evolução do trabalho, bem como indicar eventuais dificuldades, dúvidas ou intercorrências que possam atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VII - comparecer ao seu órgão ou entidade de lotação, no mínimo a cada 10 (dez) dias, para reunião com superiores e cumprimento de eventuais obrigações presenciais;

VIII - retirar processos e demais documentos das dependências do órgão, quando necessário, somente mediante registro, responsabilizando-se pela custódia e devolução ao término do trabalho ou quando solicitado pela chefia imediata ou gestor da unidade;

IX - preservar, nos termos da lei, o sigilo dos assuntos da repartição, das informações contidas em processos e documentos sob sua custódia e dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e da comunicação, bem como manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho.

§ 1º - As atividades deverão ser cumpridas diretamente pelo servidor ou empregado público em teletrabalho, sendo vedada a utilização de terceiros, servidores ou não, para o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 2º - Na hipótese de descumprimento dos deveres elencados neste artigo, o servidor ou empregado público será excluído do teletrabalho, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade disciplinar.

§ 3º - O servidor ou empregado público excluído do teletrabalho, nos termos do § 2º deste artigo, somente poderá participar novamente desta modalidade após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contado da data de seu retorno às dependências físicas do órgão ou entidade.

Artigo 10 - Compete ao servidor ou empregado público em teletrabalho responsabilizar-se pelas estruturas físicas e tecnológicas necessárias ao cumprimento de suas atribuições, bem como por toda e qualquer despesa decorrente dessa modalidade de trabalho, incluindo telefonia fixa e móvel, internet, mobiliário, hardware, software, energia elétrica e similares.

§ 1º - O servidor ou empregado público, como condição para participar do teletrabalho, assinará declaração expressa de que as instalações em que executará suas atividades atendem às exigências previstas no Termo de Adesão, bem como de que está ciente das condições estabelecidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - Não será devida indenização ou reembolso, a qualquer título, das despesas do servidor ou empregado público em decorrência do exercício de suas atribuições em teletrabalho.

Artigo 11 - O atingimento das metas de desempenho pelo servidor ou empregado público em teletrabalho deve ser acompanhado semanalmente pelo superior hierárquico e equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.

§ 1º - O acompanhamento de que trata o "caput" deste artigo deverá ser formalmente registrado no Termo de Adesão, previsto no artigo 7º deste decreto, para avaliação a qualquer tempo.

§ 2º - O descumprimento das metas de desempenho sem justificativa fundamentada do servidor ou empregado público, acolhido pelas chefias imediata e mediata, caracterizará, para todos os fins, falta injustificada, cujo cômputo será proporcional ao valor da meta desatendida.

§ 3º - O modo de conversão de descumprimento de metas em faltas injustificadas será detalhado no Termo de Adesão de que trata o artigo 7º deste decreto.

§ 4º - O descumprimento de meta, assim como a alteração da meta inicialmente prevista, deverão ser registrados, fundamentadamente, no Termo de Adesão de que trata o artigo 7º deste decreto.

§ 5º - Constatada a omissão de gestores no controle e fiscalização do desempenho de servidores ou empregados públicos em teletrabalho, a autorização para que o órgão ou entidade realize o teletrabalho será revogada, sem prejuízo da apuração de responsabilidades cabíveis.

§ 6º - Não caberá pagamento de adicional por prestação de serviço extraordinário para o alcance das metas previamente estipuladas.

Artigo 12 - O servidor ou empregado público em teletrabalho poderá, a qualquer tempo, retornar ao exercício nas dependências do órgão ou entidade, nas seguintes hipóteses:

I - a pedido do servidor ou empregado público;

II - por determinação do gestor da unidade.

Artigo 13 - É vedada a concessão do Auxílio-Transporte, de que trata a Lei federal nº 13.194, de 24 de outubro de 2001, ao servidor ou empregado público em teletrabalho, com exceção dos dias em que ele comparecer à repartição pública.

Artigo 14 - O Secretário de Planejamento e Gestão, por meio de resolução, expedirá normas complementares necessárias à integral aplicação deste decreto.

Artigo 15 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de junho de 2017

GERALDO ALCKMIN

Arnaldo Caill Pereira Jardim

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Márcio Luiz França Gomes

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Jose Luiz de França Penna

Secretário da Cultura

José Renato Nalini

Secretário da Educação

Benedito Braga

Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos

Helcio Tokeshi

Secretário da Fazenda

Rodrigo Garcia

Secretário da Habitação

Laurence Casagrande Lourenço

Diretor Presidente da Dersa, Respondendo pelo Expediente

da Secretaria de Logística e Transportes

Márcio Fernando Elias Rosa

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Ricardo de Aquino Salles

Secretário do Meio Ambiente

Antonio Floriano Pereira Pesaro

Secretário de Desenvolvimento Social

Marcos Antonio Monteiro

Secretário de Planejamento e Gestão

David Everson Uip

Secretário da Saúde

Márgino Alves Barbosa Filho

Secretário da Segurança Pública

Lourival Gomes

Secretário da Administração Penitenciária

Clodoaldo Pelissioni

Secretário dos Transportes Metropolitanos

José Luiz Ribeiro

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Paulo Gustavo Maurino

Secretário de Esporte, Lazer e Juventude

João Carlos de Souza Meirelles

Secretário de Energia e Mineração

Laercio Benko Lopes

Secretário de Turismo

Linamara Rizzo Battistella

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 27 de junho de 2017.

DECRETO Nº 62.649, DE 27 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a extinção de cargos e funções-atividades das classes que especifica e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na alínea "b" do inciso XIX do artigo 47 da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam extintos, na conformidade do artigo 6º do Decreto nº 59.957, de 13 de dezembro de 2013, dos Quadros da Administração Direta e das Autarquias, os cargos e as funções-atividades indicados nos Anexos I, II, III, IV e V, que fazem parte integrante deste decreto, na seguinte conformidade:

I - 622 (seiscentos e vinte e dois) cargos vagos e funções-atividades não preenchidos, da Administração Direta, constantes do Anexo I;

II - 321 (trezentos e vinte e um) cargos criados e não providos, da Administração Direta, constantes do Anexo II;

III - 1.145 (mil cento e quarenta e cinco) cargos vagos e funções-atividades não preenchidos, das Autarquias, constantes do Anexo III;

IV - 556 (quinhentos e cinquenta e seis) cargos e funções-atividades criados e não providos, das Autarquias, constantes do Anexo IV;

V - 761 (setecentos e sessenta e um) cargos vagos e funções-atividades permanentes não preenchidos, da Administração Direta e das Autarquias, constantes do Anexo V.

Artigo 2º - Ficam extintos, ainda, 199 (cento e noventa e nove) cargos vagos do Quadro da Administração Direta, constantes do Anexo VI, que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 3º - Os órgãos setoriais de recursos humanos publicarão, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação dos cargos e das funções-atividades de que tratam os artigos 1º e 2º deste decreto.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de junho de 2017

GERALDO ALCKMIN

Lourival Gomes

Secretário da Administração Penitenciária

Jose Luiz de França Penna

Secretário da Cultura

Helcio Tokeshi

Secretário da Fazenda

David Everson Uip

Secretário da Saúde

Arnaldo Caill Pereira Jardim

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Márcio Luiz França Gomes

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Antonio Floriano Pereira Pesaro

Secretário de Desenvolvimento Social

Linamara Rizzo Battistella

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Laurence Casagrande Lourenço

Diretor Presidente da Dersa, Respondendo pelo Expediente

da Secretaria de Logística e Transportes

Marcos Antonio Monteiro

Secretário de Planejamento e Gestão

Benedito Braga

Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos

Laercio Benko Lopes

Secretário de Turismo

José Luiz Ribeiro

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Ricardo de Aquino Salles

Secretário do Meio Ambiente

Paulo Gustavo Maurino

Secretário de Esporte, Lazer e Juventude

Rodrigo Garcia

Secretário da Habitação

Márgino Alves Barbosa Filho

Secretário da Segurança Pública

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 27 de junho de 2017

Secretaria da Cultura	DIRETOR TÉCNICO I	SQC-I	1
Secretaria da Cultura	DIRETOR TÉCNICO II	SQC-I	1
Secretaria da Fazenda	ASSISTENTE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL II	SQC-I	72
Secretaria da Fazenda	ASSISTENTE TÉCNICO DE GABINETE II	SQC-I	1
Secretaria da Fazenda	CHEFE I	SQC-I	6
Secretaria da Fazenda	DIRETOR DE SERVIÇO DA FAZENDA ESTADUAL	SQC-I	2
Secretaria da Fazenda	DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO DA FAZENDA ESTADUAL	SQC-I	1
Secretaria da Fazenda	DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO DA FAZENDA ESTADUAL	SQC-I	2
Secretaria da Saúde	CHEFE I	SQC-I	115
Secretaria da Saúde	DIRETOR II	SQC-I	12
Secretaria da Saúde	ENCARREGADO I	SQC-I	132
Secretaria da Saúde	SUPERINTENDENTE	SQC-I	1
Secretaria da Saúde	SUPERVISOR DE SANEAMENTO	SQC-I	70
Secretaria da Saúde	SUPERVISOR TÉCNICO I	SQC-I	5
Secretaria da Saúde	CHEFE I	SQC-I	16
Secretaria de Agricultura e Abastecimento	CHEFE II	SQC-I	2
Secretaria de Agricultura e Abastecimento	DIRETOR II	SQC-I	2
Secretaria de Agricultura e Abastecimento	ENCARREGADO I	SQC-I	2
Secretaria de Agricultura e Abastecimento	ENCARREGADO II	SQC-I	1
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação	CHEFE II	SQC-I	1
Secretaria de Desenvolvimento Social	CHEFE I	SQC-I	21
Secretaria de Desenvolvimento Social	DIRETOR II	SQC-I	1
Secretaria de Desenvolvimento Social	ENCARREGADO I	SQC-I	15
Secretaria de Desenvolvimento Social	SUPERVISOR TÉCNICO III	SQC-I	1
Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência	CHEFE I	SQC-I	1
Secretaria de Governo	CHEFE I	SQC-I	1
Secretaria de Logística e Transportes	CHEFE I	SQC-I	29
Secretaria de Logística e Transportes	DIRETOR III	SQC-I	1
Secretaria de Logística e Transportes	DIRETOR TÉCNICO II	SQC-I	1
Secretaria de Logística e Transportes	DIRETOR TÉCNICO III	SQC-I	1
Secretaria de Logística e Transportes	ENCARREGADO I	SQC-I	7
Secretaria de Planejamento e Gestão	CHEFE I	SQC-I	14
Secretaria de Planejamento e Gestão	CHEFE II	SQC-I	2
Secretaria de Planejamento e Gestão	DIRETOR TÉCNICO I	SQC-I	2
Secretaria de Planejamento e Gestão	ENCARREGADO I	SQC-I	5
Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos	ENCARREGADO I	SQC-I	1
Secretaria de Turismo	CHEFE I	SQC-I	1
Secretaria de Turismo	CHEFE II	SQC-I	1
Secretaria de Turismo	ENCARREGADO I	SQC-I	1
Secretaria de Turismo	CHEFE I	SQC-I	3
Secretaria de Turismo	CHEFE II	SQC-I	7
Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho	DIRETOR II	SQC-I	1
Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho	ENCARREGADO II	SQC-I	3
Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho	SUPERVISOR TÉCNICO I	SQC-I	1
Secretaria do Meio Ambiente	CHEFE II	SQC-I	1
Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude	CHEFE I	SQC-I	4
Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude	CHEFE II	SQC-I	3
Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude	ENCARREGADO I	SQC-I	4
Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude	ENCARREGADO II	SQC-I	2

ANEXO II

a que se refere o Inciso II, do artigo 1º do Decreto nº 62.649, de 27 de junho de 2017

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Quadro	Classe	Subquadro	Quantidade
Secretaria da Saúde	CHEFE I	SQC-I	1
Secretaria da Saúde	ENCARREGADO I	SQC-I	237
Secretaria da Saúde	ENCARREGADO II	SQC-I	14
Secretaria da Saúde	SUPERVISOR TÉCNICO I	SQC-I	1
Secretaria de Desenvolvimento Social	DIRETOR I	SQC-I	13
Secretaria de Desenvolvimento Social	DIRETOR TÉCNICO I	SQC-I	38
Secretaria de Governo	CHEFE I	SQC-I	1
Secretaria de Logística e Transportes	CHEFE I	SQC-I	3
Secretaria de Planejamento e Gestão	CHEFE II	SQC-I	1
Secretaria de Planejamento e Gestão	DIRETOR I	SQC-I	8
Secretaria de Planejamento e Gestão	DIRETOR TÉCNICO I	SQC-I	1
Secretaria de Planejamento e Gestão	DIRETOR TÉCNICO II	SQC-I	1
Secretaria de Turismo	ENCARREGADO I	SQC-I	1
Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude	CHEFE I	SQC-I	1

ANEXO III

a que se refere o Inciso III, do artigo 1º do Decreto nº 62.649, de 27 de junho de 2017

AUTARQUIAS

Quadro	Classe	Subquadro	Quantidade
Agência Metropolitana da Baixada Santista	ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO II	SQC-I	1
Caixa Beneficente da Polícia Militar	CHEFE I	SQF-I	1
Caixa Beneficente da Polícia Militar	DIRETOR II	SQF-I	1
Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo	CHEFE I	SQF-I	10
Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo	CHEFE II	SQF-I	1
Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo	ENCARREGADO I	SQF-I	10
Departamento de Águas e Energia Elétrica	CHEFE I	SQC-I	1
Departamento de Águas e Energia Elétrica	CHEFE I	SQF-I	170
Departamento de Águas e Energia Elétrica	CHEFE II	SQF-I	4
Departamento de Águas e Energia Elétrica	CONTADOR CHEFE	SQF-I	6
Departamento de Águas e Energia Elétrica	CONTADOR ENCARREGADO	SQF-I	10
Departamento de Águas e Energia Elétrica	ENCARREGADO I	SQF-I	207
Departamento de Águas e Energia Elétrica	ENCARREGADO II	SQF-I	1
Departamento de Águas e Energia Elétrica	PROCURADOR DE AUTARQUIA CHEFE	SQC-I	1
Departamento de Águas e Energia Elétrica	SUPERVISOR TÉCNICO I	SQF-I	1
Departamento de Estradas de Rodagem	ASSISTENTE TÉCNICO II	SQC-I	2
Departamento de Estradas de Rodagem	ASSISTENTE TÉCNICO III	SQC-I	7
Departamento de Estradas de Rodagem	ASSISTENTE TÉCNICO IV	SQC-I	1
Departamento de Estradas de Rodagem	CHEFE I	SQC-I	156
Departamento de Estradas de Rodagem	CHEFE I	SQF-I	17
Departamento de Estradas de Rodagem	CHEFE II	SQC-I	1
Departamento de Estradas de Rodagem	CHEFE II	SQF-I	1
Departamento de Estradas de Rodagem	CONTADOR CHEFE	SQC-I	3
Departamento de Estradas de Rodagem	CONTADOR CHEFE	SQF-I	3
Departamento de Estradas de Rodagem	CONTADOR ENCARREGADO	SQC-I	19
Departamento de Estradas de Rodagem	CONTADOR ENCARREGADO	SQF-I	8
Departamento de Estradas de Rodagem	ENCARREGADO I	SQC-I	379
Departamento de Estradas de Rodagem	ENCARREGADO I	SQF-I	71
Departamento de Estradas de Rodagem	ENCARREGADO II	SQC-I	3
Departamento de Estradas de Rodagem	ENCARREGADO II	SQF-I	2
Departamento de Estradas de Rodagem	SUPERVISOR	SQC-I	15
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo	PROCURADOR DE AUTARQUIA CHEFE	SQF-I	1
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu	DIRETOR TÉCNICO I	SQC-I	1
Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual	CHEFE I	SQF-I	3
Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual	CHEFE II	SQF-I	1
Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual	CONTADOR CHEFE	SQF-I	1
Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual	DIRETOR II	SQF-I	1
Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual	DIRETOR TÉCNICO I	SQF-I	1
Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual	ENCARREGADO I	SQF-I	20
Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo	CONTADOR CHEFE	SQC-I	1
Instituto de Medicina Social			

ANEXO V
a que se refere o Inciso V do artigo 1º do Decreto nº 62.649, de 27 de junho de 2017
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTARQUIAS

Quadro	Classe	Subquadro	Quantidade
Agência Metropolitana da Baixada Santista	PROCURADOR DE AUTARQUIA SUBSTITUTO	SQC-III	1
Agência Metropolitana de Campinas	PROCURADOR DE AUTARQUIA NÍVEL I	SQC-III	1
Agência Metropolitana de Campinas	PROCURADOR DE AUTARQUIA SUBSTITUTO	SQC-III	1
Caixa Beneficente da Polícia Militar	OFICIAL ADMINISTRATIVO	SQF-II	149
Caixa Beneficente da Polícia Militar	OFICIAL OPERACIONAL	SQF-II	6
Caixa Beneficente da Polícia Militar	PROCURADOR DE AUTARQUIA NÍVEL III	SQF-II	1
Caixa Beneficente da Polícia Militar	PROCURADOR DE AUTARQUIA NÍVEL IV	SQF-II	1
Caixa Beneficente da Polícia Militar	PROCURADOR DE AUTARQUIA NÍVEL V	SQC-III	1
Procuradoria Geral do Estado	ANALISTA ADMINISTRATIVO	SQC-III	1
Departamento de Águas e Energia Elétrica	OFICIAL OPERACIONAL	SQF-II	100
Departamento de Estradas de Rodagem	OFICIAL OPERACIONAL	SQF-II	40
Procuradoria Geral do Estado	ANALISTA SOCIOCULTURAL	SQC-III	7
Procuradoria Geral do Estado	OFICIAL ADMINISTRATIVO	SQC-III	12
Procuradoria Geral do Estado	OFICIAL OPERACIONAL	SQC-III	24
Secretaria da Cultura	ANALISTA SOCIOCULTURAL	SQC-III	20
Secretaria da Fazenda	OFICIAL OPERACIONAL	SQC-III	20
Secretaria da Fazenda	TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL	SQC-III	198
Secretaria da Habitação	OFICIAL OPERACIONAL	SQC-III	1
Secretaria da Segurança Pública	OFICIAL OPERACIONAL	SQC-III	14
Secretaria de Agricultura e Abastecimento	OFICIAL OPERACIONAL	SQC-III	9
Secretaria de Governo	ANALISTA SOCIOCULTURAL	SQC-III	3
Secretaria de Governo	OFICIAL OPERACIONAL	SQC-III	2
Secretaria de Logística e Transportes	OFICIAL OPERACIONAL	SQC-III	3
Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos	OFICIAL OPERACIONAL	SQC-III	3
Secretaria de Turismo	OFICIAL OPERACIONAL	SQC-III	6
Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho	OFICIAL OPERACIONAL	SQC-III	2
Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude	OFICIAL OPERACIONAL	SQC-III	3
Secretaria da Administração Penitenciária	TÉCNICO DE LABORATÓRIO	SQC-III	1
Secretaria da Administração Penitenciária	MÉDICO VETERINÁRIO	SQC-III	1
Secretaria da Saúde	OFICIAL OPERACIONAL	SQC-III	130

ANEXO VI
a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 62.649, de 27 de junho de 2017
ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Quadro	Classe	Subquadro	Quantidade
Secretaria da Segurança Pública	CHEFE I	SQC-I	147
Secretaria da Segurança Pública	CHEFE II	SQC-I	4
Secretaria da Segurança Pública	ENCARREGADO I	SQC-I	8
Secretaria da Segurança Pública	ENCARREGADO II	SQC-I	31
Secretaria da Administração Penitenciária	CHEFE I	SQC-I	6
Secretaria da Administração Penitenciária	TÉCNICO DE LABORATÓRIO	SQC-III	3

Casa Civil

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução Conjunta CC/SG-3, de 27-6-2017

Dispõe sobre a definição e os critérios de apuração, avaliação e metas dos indicadores da Secretaria da Fazenda, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados – BR, a que se refere a LC 1.079-2008, para o exercício de 2016

O Secretário-Chefe da Casa Civil e o Secretário de Governo, considerando o disposto no art. 6º da LC 1.079-2008, resolvem:

CAPÍTULO I

Dos Indicadores e de seus Critérios de Apuração e Avaliação

Artigo 1º - Para o exercício de 2016, ficam definidos os seguintes indicadores globais da Secretaria da Fazenda, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados – BR, a que se refere a LC 1.079-2008:

- I – contratação de operações de crédito (I1);
- II – receita tributária (I2);
- III – receita não tributária (I3).

Artigo 2º - A contratação de operações de crédito (I1) corresponderá ao somatório dos valores das reestruturações de contratos de financiamento efetivadas no exercício.

Parágrafo único – Para fins de pagamento do valor da Bonificação por Resultados – BR, o resultado da apuração e avaliação do indicador referido no “caput” deste artigo deverá estar acompanhado da identificação das reestruturações de contratos de financiamento, assim como da demonstração de sua efetiva formalização no período avaliado.

Artigo 3º - A receita tributária (I2) corresponderá ao determinado na Resolução Conjunta CC/SG/SPG-3, de 14-9-2015.

Parágrafo único – Para fins de pagamento do valor da Bonificação por Resultados – BR, a apuração dos resultados do indicador a que se refere o “caput” deste artigo deverá estar acompanhada da descrição dos procedimentos e dos valores das parcelas utilizadas no cálculo dos resultados.

Artigo 4º - A receita não tributária (I3) corresponderá à soma das receitas orçamentárias não incluídas no indicador global previsto no inciso II do artigo 1º desta resolução conjunta, excluídas as intra-orçamentárias e as decorrentes de operações de crédito.

§ 1º - As informações referentes à receita não tributária (I3) serão obtidas a partir de consulta ao Sistema de Informações Gerenciais da Execução Orçamentária, com defasagem mínima de 30 dias contados do término do período de avaliação.

§ 2º - Aplicam-se ao indicador a que se refere o “caput” deste artigo as disposições do parágrafo único do artigo 3º desta resolução conjunta.

CAPÍTULO II

Da Apuração e Avaliação dos Resultados

Artigo 5º - As metas serão fixadas para o período de 12 meses, correspondente ao exercício financeiro.

Parágrafo único - Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 3º da LC 1.079-2008, a série histórica dos resultados dos indicadores nos últimos 3 anos deverá acompanhar a proposta de metas.

Artigo 6º - O Índice de Cumprimento de Metas – IC, a ser calculado para cada indicador, é a razão entre o valor obtido no indicador (IN-EF) subtraído do valor considerado como linha de base do indicador (IN-BASE) e o valor da meta do indicador (IN-META) subtraído do valor considerado como linha de base do indicador (IN-BASE), na seguinte fórmula:

$$IC = (IN-EF - IN-BASE) / (IN-META - IN-BASE)$$

Artigo 7º - Para o cálculo do Índice Agregado de Cumprimento de Metas – ICA, deverão ser considerados, para cada Índice de Cumprimento de Metas – IC, os seguintes pesos:

- I - para a contratação de operações de crédito (I1): 20% (vinte por cento);
- II - para a receita tributária (I2): 40% (quarenta por cento);
- III - para a receita não tributária (I3): 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único - Para efeito da ponderação de que trata o “caput” deste artigo, o valor de cada Índice de Cumprimento de Metas – IC, será:

- 1. igual a 1, quando as metas forem cumpridas integralmente;
- 2. nunca inferior a 0;
- 3. considerado até o limite de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos), em caso de superação das metas.

Artigo 8º - A Secretaria da Fazenda enviará notas técnicas ao Secretário-Chefe da Casa Civil e ao Secretário de Governo, por intermédio do Grupo Técnico de Indicadores e Avaliação de Políticas Públicas, da Coordenadoria de Planejamento, Gestão e Avaliação, da Secretaria de Planejamento e Gestão, contendo avaliação do cumprimento das metas e as respectivas justificativas para o desempenho do período.

§ 1º - O pagamento da Bonificação por Resultados somente poderá ser efetuado após a aprovação da Nota Técnica de Apuração dos Resultados pela Comissão de que trata o “caput” deste artigo, com apoio técnico do Grupo Técnico de Indicadores e Avaliação de Políticas Públicas, da Coordenadoria de Planejamento, Gestão e Avaliação, da Secretaria de Planejamento e Gestão, para a validação dos cálculos, nos termos do Dec. 56.125-2010.

§ 2º - Cabe à comissão a que se refere o art. 7º da LC 1.079-2008, a apuração dos índices de cumprimento das metas dos indicadores globais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta resolução conjunta.

§ 3º - Para fins de apuração do cumprimento das metas dos indicadores definidos nesta resolução conjunta, as variáveis, informações, parâmetros e etapas dos cálculos dos desempenhos obtidos deverão ser discriminados nas notas técnicas a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 4º - Ao final do período de avaliação, o Secretário da Fazenda fará publicar a Nota Técnica de Apuração dos Resultados, contendo a memória de cálculo dos indicadores e o valor do Índice Agregado de Cumprimento de Metas – ICA, nos termos desta resolução conjunta.

CAPÍTULO III

Das Metas

Artigo 9º - As metas e as linhas de base dos indicadores para o exercício de 2016, ficam fixadas na seguinte conformidade:

Indicador (RS)	Linha de Base	Meta
Contratação de operações de crédito	0,00	4.484.787.200,00
Receita tributária	155.476.159.048,87	156.253.539.844,11
Receita não tributária	27.615.148.086,43	41.169.378.507,00

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 10 - Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º-1-2016, ficando revogada a Resolução Conjunta CC/SGP-4, de 14-9-2015.

Resolução Conjunta CC/SG-4, de 27-6-2017

Dispõe sobre a definição, e os critérios de apuração e avaliação, dos indicadores da São Paulo Previdência - SPPREV, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados – BR a seus servidores, a que se refere a LC 1.079-2008, no exercício de 2016

O Secretário-Chefe da Casa Civil e o Secretário de Governo, considerando o disposto no art. 6º da LC 1.079-2008, resolvem:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Ficam definidos os seguintes indicadores globais da São Paulo Previdência - SPPREV, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados, nos termos da LC 1.079-2008, no exercício de 2016:

- I – créditos decorrentes de benefícios extintos (I1);
- II – percentual de requerimentos enviados ao INSS dos benefícios de aposentadoria concedidos pela SPPREV no exercício de 2011 (I2);
- III – percentual de benefícios de aposentadoria concedidos em até 60 dias que foram solicitados no período de 1º-10-2015 a 31-12-2016 (I3);
- IV – percentual de protocolos de benefícios de aposentadoria finalizados que foram solicitados no período de 1º-5-2013 a 31-12-2014 (I4);
- V - percentual de protocolos de benefícios de aposentadoria finalizados que foram solicitados no período de 1º-1-2015 a 30-9-2015 (I5);
- VI – percentual de benefícios de pensão por morte concedidos em até 20 dias dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão (I6);
- VII – percentual de protocolos de pensão por morte dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão solicitados no período de 1º-1-2015 a 31-12-2015 a serem finalizados em 2016 (I7).

CAPÍTULO II

Da Apuração dos Indicadores e Fixação das Metas

SEÇÃO I

Artigo 2º - O indicador créditos decorrentes de benefícios extintos – I1 corresponderá aos valores lançados em sistema, com geração de boleto ou desconto em folha de pagamento para arrecadação de créditos oriundos de pagamento de benefícios previdenciários realizados após a cessação do direito do beneficiário que geraram um saldo credor para a autarquia. Os valores lançados no sistema para geração de boletos ou desconto em folha de pagamento são aqueles que resultaram do esforço da autarquia em identificar o crédito existente em razão dos benefícios extintos, o responsável pelo pagamento do valor a autarquia, realizar o cálculo do crédito, e firmar um Termo de Confissão de Dívida no qual o responsável se compromete a quitar o débito existente com a São Paulo Previdência - SPPREV.

§ 1º - Para o cálculo do valor dos créditos decorrentes de benefícios extintos a que se refere o “caput” deste artigo, deverão ser considerados benefícios extintos a partir de janeiro de 2012 até dezembro de 2016, que geraram um crédito para a

autarquia resultando em um Termo de Confissão de Dívida com guias emitidas ou com desconto em folha de pagamento, cuja data de vencimento ocorrer durante o exercício de 2016, na seguinte fórmula:

$$I1 = \sum \text{valor guias TCD benef ext} + \text{rubrica desconto folha}$$

Onde:

valor guias TCD benef ext = valor dos boletos gerados no sistema Arrecada com data de vencimento no período de apuração, decorrentes da assinatura de Termo de Confissão de Dívida relativo a créditos de benefícios extintos;

rubrica desconto folha = valor dos descontos realizados em folha de pagamento, no período de apuração, decorrentes da assinatura de Termo de Confissão de Dívida relativo a créditos de benefícios extintos.

§ 2º - O indicador de que trata o “caput” deste artigo terá como fonte de dados os sistemas: Sistema de Gestão Previdenciária – SIGEPREV e Arrecada.

Artigo 3º - O Indicador percentual de requerimentos enviados ao INSS dos benefícios de aposentadoria concedidos pela São Paulo Previdência - SPPREV no exercício de 2011 – I2 corresponderá ao percentual de requerimentos enviados ao INSS dos benefícios de aposentadoria que foram concedidos pela Autarquia durante o exercício de 2011 que estejam com a documentação exigida para realização da compensação previdenciária em termos.

§ 1º - Serão analisados todos os benefícios de aposentadoria concedidos pela SPPREV durante o exercício de 2011, separando-se aqueles que são passíveis de compensação previdenciária, ou seja, que possuem algum tempo de contribuição ao INSS registrado. A partir de então, dentre estes benefícios passíveis de compensação serão considerados para fins do indicador aqueles que são de fato compensáveis, ou seja, que estão com a documentação em ordem exigida pela legislação para a realização da compensação previdenciária com o INSS.

§ 2º - Identificados os casos que possuem a documentação em termos para realização da compensação previdenciária com o INSS, será apurado o percentual de requerimentos relativos a este universo que a SPPREV encaminhou ao sistema do INSS para a realização da compensação previdenciária durante o exercício de 2016, na seguinte forma:

$$I2 = (R / P - N - E) \times 100$$

Onde:

R = requerimentos de compensação previdenciária enviados ao INSS;

P = benefícios de aposentadoria passíveis de compensação previdenciária;

N = benefícios de aposentadoria não compensáveis;

E = benefícios de aposentadoria passíveis de compensação previdenciária pendentes de cumprimento de exigência.

§ 3º - O indicador de que trata o “caput” deste artigo terá como fonte de dados o Sistema de Gestão Previdenciária – SIGEPREV.

Artigo 4º - O indicador percentual de benefícios de aposentadoria concedidos em até 60 dias que foram solicitados no período de 1º-10-2015 a 31-12-2016 – I3 corresponderá ao percentual de protocolos de aposentadoria que foram solicitados no período de 1º-10-2015 a 31-12-2016, que já tenham sido durante o período de apuração objeto de análise pela autarquia (ou seja, já tenham passado pelo menos uma vez por alguma das tarefas de responsabilidade da São Paulo Previdência - SPPREV) e que foram incluídos em folha de pagamento no período de 1º-1-2016 a 31-12-2016 em até 60 dias.

§ 1º - Para apuração dos resultados do indicador I3 de que trata o “caput” deste artigo serão considerados os protocolos de aposentadoria voluntária, invalidez, compulsória com forma de cálculo paridade e não paridade (LF 10.887-2004). Não são considerados os protocolos oriundos de demandas judiciais e não são considerados protocolos de aposentadoria por valor estimado.

§ 2º - O indicador percentual de benefícios de aposentadoria concedidos em até 60 dias que foram solicitados no período de 1º-10-2015 a 31-12-2016 – I3 terá seu resultado apurado na seguinte forma:

$$I3 = A / B \times 100\%$$

Onde:

A = quantidade de protocolos de aposentadoria que foram solicitados no período de 1º-10-2015 a 31-12-2016 que estiveram em alguma das tarefas de responsabilidade da São Paulo Previdência - SPPREV durante o período de apuração e foram concedidos em até 60 dias durante o exercício de 2016.

B = quantidade total de protocolos de aposentadoria que foram solicitados no período de 1º-10-2015 a 31-12-2016 que estiveram em alguma das tarefas da SPPREV durante o exercício de 2016.

§ 3º - O indicador de que trata o “caput” deste artigo terá como fonte de dados o Sistema de Gestão Previdenciária – SIGEPREV.

Artigo 5º - O indicador percentual de protocolos de benefícios de aposentadoria finalizados que foram solicitados no período de 1º-5-2013 a 31-12-2014 - I4 corresponderá ao percentual de protocolos de benefícios de aposentadoria que tenham sido solicitados no período de 1º-5-2013 a 31-12-2014, finalizados durante o exercício de 2016.

§ 1º - Para apuração do resultado do indicador I4 de que trata o “caput” deste artigo são considerados os protocolos de aposentadoria voluntária, invalidez, compulsória, com forma de cálculo paridade e não paridade (LF 10.887-2004), protocolos do fluxo de aposentadoria por valor estimado, que foram solicitados no período de 1º-5-2013 a 31-12-2014 e pendentes de finalização durante o exercício de 2016 (de 1º-1-2016 a 31-12-2016), não são considerados protocolos oriundos de demandas judiciais.

§ 2º - O resultado do indicador I4 de que trata o “caput” deste artigo será calculado na seguinte forma:

$$I4 = \text{Total de protocolos finalizados } 1^{\circ}\text{-5-2013 a 31-12-2014} / \text{Total de protocolos pendentes } 1^{\circ}\text{-5-2013 a 31-12-2014}$$

Artigo 12 – Para cálculo do Índice Agregado de Cumprimento de Metas – ICA, deverão ser considerados, para cada Índice de Cumprimento de Metas, os seguintes pesos:

Indicador	Peso
I1 – Créditos decorrentes de benefícios extintos	20,00%
I2 - Percentual de requerimentos enviados ao INSS dos benefícios de aposentadoria concedidos pela SPPREV no exercício de 2011	20,00%
I3 - Percentual de benefícios de aposentadoria concedidos em até 60 dias que foram solicitados no período de 1º-10-2015 a 31-12-2016	13,50%
I4 - Percentual de protocolos de benefício de aposentadoria finalizados que foram solicitados no período de 1º-5-2013 a 31-12-2014	8,25%
I5 - Percentual de protocolos de benefício de aposentadoria finalizados que foram solicitados no período de 1º-1-2015 a 30-9-2015	8,25%
I6 - Percentual de benefícios de pensão por morte concedidos em até 20 dias dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão	15,00%
I7 - Quantidade de protocolos de pensão por morte finalizados dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão que foram solicitados no período de 1º-1-2015 a 31-12-2015 a serem finalizados em 2016.	15,00%

§ 1º - Para efeito da ponderação de que trata o “caput” deste artigo, o valor de cada Índice de Cumprimento de Metas será:

- 1. igual a 1, quando as metas forem cumpridas integralmente;
- 2. nunca inferior a 0;
- 3. considerado até o limite de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos), em caso de superação das metas.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 13 – O Índice Agregado de Cumprimento de Metas – IACM será calculado a partir da soma ponderada dos Índices de Cumprimento de Metas – IC, devendo-se, para tanto, observar os pesos a serem fixados para cada indicador e respectivos subindicadores, se houver, em resolução conjunta de metas.

Artigo 14 – A São Paulo Previdência - SPPREV enviará Nota Técnica à Comissão de que trata o art. 7º da LC 1.079-2008, por intermédio do Grupo Técnico de Indicadores e Avaliações

Onde:
Total de protocolos pendentes = 3484.
§ 3º - O indicador de que trata o “caput” deste artigo terá como fonte de dados o Sistema de Gestão Previdenciária – SIGEPREV.

Artigo 6º - O indicador percentual de protocolos de benefícios de aposentadoria finalizados que foram solicitados no período de 1º-1-2015 a 30-9-2015 – I5 corresponderá ao percentual de protocolos de benefícios de aposentadoria que tenham sido solicitados no período de 1º-1-2015 a 30-9-2015, finalizados durante o exercício de 2016.

§ 1º - Para apuração do resultado do indicador I5 de que trata o “caput” deste artigo são considerados os protocolos de aposentadoria voluntária, invalidez, compulsória, com forma de cálculo paridade e não paridade (LF 10.887-2004), protocolos do fluxo de aposentadoria por valor estimado, que foram solicitados no período de 1º-1-2015 a 30-9-2015 e pendentes de finalização durante o exercício de 2016 (de 1º-1-2016 a 31-12-2016), não são considerados protocolos oriundos de demandas judiciais.

§ 2º - O resultado do indicador de I5 de que trata o “caput” deste artigo será calculado na seguinte forma:

$$I5 = \text{Total de protocolos finalizados } 1^{\circ}\text{-1-2015 a 30-9-2015} / \text{Total de protocolos pendentes } 1^{\circ}\text{-1-2015 a 30-9-2015}$$

Onde:

Total de protocolos pendentes = 7891.

§ 3º - O indicador de que trata o “caput” deste artigo terá como fonte de dados o Sistema de Gestão Previdenciária – SIGEPREV.

Artigo 7º - O indicador percentual de benefícios de pensão por morte concedidos em até 20 dias dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão (I6) corresponderá ao percentual de benefícios de pensão por morte dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão, solicitados no período de 1º-1-2016 a 31-12-2016 que tenham sido concedidos no prazo de até 20 dias durante o exercício de 2016.

§ 1º - Para apuração dos resultados do indicador I6 de que trata o “caput” deste artigo serão considerados os protocolos de benefícios de pensão por morte dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão, solicitados no período de 1º-1-2016 a 31-12-2016 e incluídos em folha de pagamento durante o exercício de 2016. Não são considerados protocolos oriundos de demandas judiciais, aqueles que estejam na perícia médica e na consultoria jurídica. Não são considerados os protocolos que estejam aguardando cumprimento de exigência pelo interessado.

§ 2º - O resultado do indicador I6 de que trata o “caput” deste artigo será calculado na seguinte forma:

$$I6 = \text{Total concedidos até 20 dias} / \text{Total solicitados} \times 100$$

Onde:

Total concedidos até 20 dias = quantidade de protocolos do benefício de pensão por morte dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão solicitados no período de 1º-1-2016 a 31-12-2016 e concedidos em até 20 dias no período de 1º-1-2016 a 31-12-2016;

Total solicitados = quantidade de protocolos do benefício de pensão por morte dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão solicitados no período de 1º-1-2016 a 31-12-2016.

§ 3º - O indicador de que trata o “caput” deste artigo terá como fonte de dados o Sistema de Gestão Previdenciária – SIGEPREV.

Artigo 8º - O indicador percentual de protocolos de pensão por morte dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão solicitados no período de 1º-1-2015 a 31-12-2015 a serem finalizados em 2016 (I7) corresponderá à quantidade de protocolos de pensão por morte solicitados no período de 1º-1-2015 a 31-12-2015 que sejam finalizados no exercício de 2016.

§ 1º - Para apuração dos resultados do indicador I7 de que trata o “caput” deste artigo serão considerados os protocolos de benefícios de pensão por morte dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão, solicitados no período de 1º-1-2015 a 31-12-2015 e incluídos em folha de pagamento durante o exercício de 2016. Não são considerados protocolos oriundos de demandas judiciais, aqueles que estejam na perícia médica e na consultoria jurídica.

§ 2º - O resultado do indicador de I7 de que trata o “caput” deste artigo será calculado verificando-se a quantidade de protocolos dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão que foram iniciados desde 1º-1-2015 até 31-12-2015 que tenham sido finalizados durante o exercício de 2016, excluindo-se os casos de protocolos que estejam na consultoria jurídica, em perícia médica e oriundos de demandas judiciais, conforme seguinte fórmula:

$$I7 = \text{Protocolos finalizados} / \text{Estoque inicial}$$

Onde: